



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1503277-14.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANTONIA APARECIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.491

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1503277-14.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: ANTONIA APARECIDA SILVA

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª instância: Marcel Peres Rodrigues

REEXAME NECESSÁRIO - TRATAMENTO CIRÚRGICO - Fornecimento gratuito – Paciente que apresenta quadro grave luxação atlanto-occipital (CID-10 M43.3), com compressão da medula cervical alta, causando um edema, necessitando de cirurgia com urgência - Sentença de procedência mantida – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Recurso desprovido.

Trata-se de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Antonia Aparecida Silva contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a condenação da ré a fornecer-lhe o procedimento cirúrgico indicado pelo médico.

A r. sentença de fls. 61/68 julgou procedente o pedido para condenar o réu a providenciar o procedimento cirúrgico apontado na petição inicial no prazo de 30 dias, confirmando a tutela antecipada deferida. Em razão da sucumbência, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00.

Decorreu o prazo sem interposição de recurso (fl.82), subindo os autos em razão do reexame necessário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O relatório médico de fls. 12/13 indica que a

autora apresenta quadro grave luxação atlanto-occipital (CID-10 M43.3), com compressão da medula cervical alta, causando um edema, necessitando de cirurgia com urgência.

A Constituição Federal em seu artigo 196 é clara:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa norma tem eficácia plena e a expressão deve ser entendida que a saúde é responsabilidade de todos os níveis de governo, ou seja, do Município, do Estado-membro e da União.

A norma de caráter programático vincula o Estado de São Paulo, que não pode se omitir de suas obrigações.

Essa é a posição doutrinária do eminente Professor José Joaquim Gomes Canotilho em seu livro Direito Constitucional, 5ª edição, Livraria Almedina, Coimbra – 1992, páginas 189 e 190:

"...pode e deve dizer-se que hoje não há norma constitucionais programáticas.

(...)

O sentido destas normas não é, porém, o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina 'simples programas', 'exortações morais', 'declarações', 'sentenças políticas', 'aforismos políticos', 'promessas', 'apelos ao legislador', 'programas futuros', juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às 'normas programáticas' é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não pode, pois, falar-se de eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma

constitucional deve considerar-se obrigatória em confronto com qualquer poder estatal discricionário (Crisafulli).

(...)

Não há, pois, na constituição, 'simples declarações (sejam oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não de deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico do dito valor (GARCIA DE ENTERRIA).'

A par da norma constitucional, constata-se que esta obrigação também está materializada nos artigos 219, 222 e 223 da Constituição Estadual e na Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Diante destes comandos legais, verifica-se que o Poder Público não está desempenhando uma das funções mais importantes, que é a preservação da saúde e da vida dos cidadãos.

Como a paciente não tem recursos para realização de tratamento médico que é essencial para preservar a vida e a saúde, compete à coletividade, aqui representada pelo Estado, suprir tal necessidade, garantido o atendimento ao mandamento constitucional.

Por óbvio, não se pode aceitar a argumentação de que o fornecimento de tratamentos necessários à preservação da saúde da população, por parte da Administração, deve obedecer a critérios de oportunidade e conveniência, uma vez que o tratamento de qualquer doença não pode ficar na dependência de instâncias burocráticas e limitações orçamentárias.

As dificuldades burocráticas para a disponibilização da intervenção requerida, relativas às dispensas e padronizações dos órgãos de saúde competentes, não ilidem o dever do Poder Público de fornecer o tratamento médico necessário à patologia

que acomete a paciente.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que ***a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.***

Escudada neste princípio, a autora dirigiu-se ao Poder Judiciário para que os réus fossem compelidos a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (art. 196 da CF), em razão de sua hipossuficiência.

A jurisprudência dos Tribunais é toda nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, merecendo destaque dois brilhantes votos do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.544-2, RIO GRANDE DO SUL.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

(...)

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público,

fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF.

(...)

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 273.834

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República."

No mesmo sentido e de forma uníssona os seguintes julgados da Corte Suprema:

***AI 486.816, Carlos Velloso, 12/04/2005;
RE 256.327, Moreira Alves, 25/06/2002;
RE 268.479, Sydney Sanches, 25/09/2001;***

RE 273.042, Carlos Velloso, 28/08/2001;

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo posicionamento, conforme os julgados ora indicados:

REsp 684.646, Luiz Fux, 05/05/2005; AgRg no REsp 690.483, José Delgado, 19/04/2005; REsp 658.323, Luiz Fux, 03/02/2005; REsp 656.979, Castro Almeida, 16/11/2004; REsp 656.296, Francisco Falcão, 21/10/2004; AGRg na STA 83, Edson Vidigal, 25/10/2004; REsp 662.033, José Delgado, 28/09/2004; RMS 17425, Eliana Calmon, 14/09/2004; AgRg no AG 580.424, Teori Albino, Zavascki, 02/09/2004;

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também conta com jurisprudência torrencial sobre esse tema:

Agravo de Instrumento n. 418.222-5/4-00 - Santo André - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Travain - 22.06.2005; Agravo de Instrumento n. 417.297-5/8-00 - Santo André - 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Paulo Travain - 22.06.2005; Agravo de Instrumento n. 397.183-5/4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 19.01.05;

Para fins de eventual prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas na resposta ao apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator